



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2023

(Do Sr. Jones Moura)

Dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº de 2023

(do Sr. Jones Moura)

Dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica ofertarem planos de consumo controlado aos clientes domiciliares.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão oferecer planos de consumo *controlado* aos clientes domiciliares, com informação em tempo real.

Parágrafo único. Para fins do estabelecido no **caput**, as empresas deverão prover informação por meio de aplicativo desenvolvido e oferecido gratuitamente, sem qualquer repercussão na tarifa, garantindo transparência nas relações de consumo.

Art. 3º Cada mês em que a coleta de dados sobre o consumo de energia domiciliar apontar discrepância superior a 50% da média anual ou sazonal do cliente, por solicitação deste, a empresa distribuidora deverá instaurar processo de dúvida.

§ 1º Mediante a instauração do processo de dúvida, a empresa distribuidora deverá adotar os seguintes procedimentos imediatos:

I – Reemitir a conta de energia elétrica utilizando o valor aferido pela média anual ou sazonal, à escolha da empresa, com vencimento em 15 (quinze dias) após sua emissão, inadmitindo-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica durante a tramitação do processo de dúvida;

II – Após a conclusão do processo, ficando a diferença de valor a pagar, sujeita à verificação técnica, emitir fatura com a diferença com vencimento 15 (quinze dias) após sua emissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 07/06/2023 18:57:27.200 - Mesa

PL n.2984/2023

III – Verificar a existência de anormalidade técnica primeiro no âmbito externo ao domicílio e, posteriormente, mediante autorização do cliente, no interior da residência, com a respectiva emissão de ordem de serviço para vistoria técnica, a ser agendada em horário comercial e previamente cientificada ao cliente;

IV - Possibilitar ao cliente que acompanhe a visita técnica para sanar quaisquer dúvidas inerentes ao procedimento de medição ou quaisquer outros problemas constatados;

V - Dar ciência do laudo técnico em até dez dias úteis após a visita técnica.

§ 1º Na impossibilidade de o cliente acompanhar a visita técnica referida no inciso IV, por sua opção ou culpa, a ordem de serviço será encerrada e o valor questionado poderá ser cobrado integralmente na conta de energia do mês seguinte.

§ 2º Constatada a ilegitimidade da reclamação do cliente ou a procedência técnica da cobrança, a mesma poderá ser efetuada na forma prevista nesta lei.

§ 3º O consumidor não poderá valer-se do procedimento de que trata este artigo em situação já verificada e comprovada em situação análoga, exceto se apresentar novos fatos que justifiquem a renovação do procedimento.

Art. 4º Ao final de cada exercício financeiro a distribuidora deverá dar publicidade e comunicar aos órgãos de governo competentes os seguintes indicadores, relativizando os mesmos em relação aos totais georreferenciados de visitas técnicas, considerando o resultado dos laudos técnicos:

I – qualidade da energia fornecida;

II – eficiência no consumo;

III – adimplência;

IV – grau de satisfação do cliente, por meio de verificação estatística em amostra representativa.

Art. 5º Os consumidores de que trata essa lei deverão ter acesso desburocratizado e via rede mundial de computadores ou aplicativos móveis a parcelamento de dívidas, alteração de titularidade e reclamações quanto à eficiência do serviço.

Art. 6º A interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, por falha da empresa de energia, exceto em situação de calamidade pública ou grave emergência, deverá ser objeto de indenização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Apresentação: 07/06/2023 18:57:27.200 - Mesa

PL n.2984/2023

automática nas contas subsequentes, sem prejuízo das ações de reparação de dano a serem eventualmente propostas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

§ 1º Se a interrupção ocorrer por prazo superior a 12 (doze) horas, deverá ser descontado da conta de energia elétrica subsequente, o valor equivalente à média anual de consumo em valores atualizados monetariamente, devendo a sanção ser aplicada cumulativamente, até o reestabelecimento do fornecimento.

§ 2º O órgão ou entidade regulador deverá prover meios de solução administrativa para resolução de conflito e indenização ao consumidor.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) a contar de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O embasamento da presente iniciativa legislativa é a legislação de proteção às relações de consumo, inclusive com a inversão do ônus da prova diante de cliente hipossuficiente, como se pode verificar indubitavelmente no caso dos consumidores cativos de energia elétrica, diante das distribuidoras.

O volume de reclamações e o grau de insatisfação dos clientes é superlativo, além de público e notório.

Na medida em que a energia elétrica, em tempos hodiernos, é condição essencial à dignidade da pessoa humana, eis que se faz impensável remeter o vivente à condição espúria e medieval que a ausência de energia elétrica promove.

A propósito, é sempre oportuno lembrar os suplementos do eminente doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

A ausência de energia elétrica causa dano grave e iminente, de difícil reparação, compromete o armazenamento de alimentos, o consumo de água, a segurança, as comunicações e a salubridade das pessoas.

E as relações de consumo nesse setor vital precisa de regulamentação clara e objetiva, que proteja e garanta os direitos dos consumidores, particularmente os denominados cativos, que se quedam à mercê das distribuidoras, com seu potencial de exacerbar o exercício do poder de interromper, em liberdade que beira o discricionário, o fornecimento de energia essencial à vida e fundamento da dignidade humana.

Por essas razões e outras que por certo virão à luz com o debate, a participação, a crítica e as modificações que este projeto de lei, por certo, irá merecer ao longo de sua tramitação, acreditamos na sua aprovação, contando com o necessário apoio dos nobres parlamentares integrantes desta Casa.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

Deputado Jones Moura
PSD/RJ



FIM DO DOCUMENTO